



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO
CURSO DE DIREITO**

**GIOVANA SUDÁRIO BRANDÃO
VICTÓRIA RÉGIA CORDEIRO DE ARAÚJO**

**ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DAS
ELEIÇÕES BRASILEIRAS**

**FORTALEZA
2023**

GIOVANA SUDÁRIO BRANDÃO
VICTÓRIA RÉGIA CORDEIRO DE ARAÚJO

ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DAS
ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Artigo TCC apresentado ao curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do prof. Thiago Barreto Portela.

FORTALEZA

2023

GIOVANA SUDÁRIO BRANDÃO
VICTÓRIA RÉGIA CORDEIRO DE ARAÚJO

ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DAS
ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Artigo TCC apresentado no dia 05 de junho de 2023 como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário - UNIFAMETRO tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Profº. M.e Thiago Barreto Portela
Orientador – Centro Universitário UNIFAMETRO

Profº. M.e Carlos Francisco Lopes Melo
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

Profº. M.e Aloisio Pereira Neto
Membro - Centro Universitário UNIFAMETRO

Dedico este trabalho a Deus, que trouxe alento ao meu coração através das minhas orações nos momentos de dificuldade, e à minha mãe, como forma de gratidão, por sempre estar ao meu lado, comemorando cada conquista, além de dispor de todo suporte necessário para que meu curso fosse concluído.

Se o Direito é inerente à experiência humana, o Direito Eleitoral é inerente à experiência democrática.

(Jorge Miranda)

Não existem mais dados insignificantes.
(Constatação do Tribunal Constitucional
Alemão, 1983)

ANÁLISE DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À LUZ DAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

Giovana Sudário Brandão¹

Victória Régia Cordeiro de Araújo²

Thiago Barreto Portela³

RESUMO

Os direitos políticos são resguardados pela Constituição Federal no Capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Inicialmente, observa-se o rito procedimental do período pré-candidatura, no qual os candidatos obrigatoriamente devem formalizar os pedidos de registro de candidatura. Após isso, a propaganda eleitoral e a campanha em combate à desinformação, que atrapalha e confunde os eleitores. O exercício do sufrágio deve ser de forma justa e livre, nada deve interferir na escolha dos candidatos que mereçam o voto das pessoas, principalmente nos casos de reeleição. Inclui-se neste aspecto, as informações e dados divulgados em período eleitoral, em especial nas eleições do ano de 2022 no Brasil, sob o aspecto das eleições ocorridas em 2016 nos Estados Unidos. Depois examina-se a influência da Lei Geral de Proteção de Dados, desde antes de sua criação e como passou a proteger, além de sancionar, resguardando aqueles que a seguem e utilizam, também na seara eleitoral. Também, seus impactos em um viés prático, no contexto eleitoral, mostram a tentativa de facilitar a comunicação entre candidato e eleitor.

Palavras-chave: eleições; dados; informação; candidatura.

¹Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.

²Graduanda do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.

³Profº. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO.

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei 13.709/2018 lança um marco cultural mais aperfeiçoado na proteção de dados, inicialmente já garantidos pela Constituição Federal, mas agora, com novas dimensões e novos reflexos, já que, o direito da proteção dos dados, encontra-se ligado de forma intrínseca aos direitos fundamentais, como a privacidade, liberdade, direitos políticos e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas.

A Constituição prevê os direitos políticos como direito e garantia fundamental, expressa no Título II, Capítulo Dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo vedada a sua cassação, cuja perda ou suspensão ocorrerão somente nos casos especificados no artigo 15 da Lei Maior.

Após as notas introdutórias, no primeiro capítulo, será analisado o processo do registro de candidatura, a importância da Justiça Eleitoral, as menções da Lei Geral de Proteção de Dados nas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a importância dos dados durante o processo do registro de candidaturas.

O segundo capítulo versará sobre a proteção dos dados pessoais a partir da Lei Geral de Proteção de Dados, com uma forma positiva de inovação no âmbito tecnológico, como identificar os tipos de dados, coleta de dados pessoais, o uso da internet como influência do processo democrático, demonstrar situações de violação dos dados pessoais.

O terceiro capítulo tratará dos principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados no processo eleitoral brasileiro, o uso das redes sociais e os serviços de impulsionamento usados pelos candidatos durante as propagandas eleitorais. Nessa quadra, será analisada de forma geral, a utilização dos meios de comunicação, hoje, considerada a principal estratégia usada pelos partidos políticos para, além da propaganda, tentar se aproximar com o eleitor, apreciando um dos casos mais conhecidos a nível internacional e as mudanças das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados.

A relevância da Lei Geral de Proteção de Dados diante do paradigma das eleições, dá-se para a manutenção de um pleito eleitoral seguro, sob a perspectiva da importância da privacidade dos dados nas competições eleitorais, observado a um liame direto com as conquistas constitucionais e nossos princípios expressos e implícitos, dentro do panorama do nosso regime de governo democrático.

Por outro lado, sob a ótica funcional, a Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito jurídico, reflete em vários ramos do direito, como no direito civil, direito do trabalho, consumidor, mas principalmente no direito eleitoral.

De forma geral, ao analisar o pleito eleitoral e suas normas, destaca-se a primazia constitucional das normas-regras e normas-princípios, especialmente nas fronteiras dos direitos de liberdade de expressão e o direito à propaganda eleitoral do candidato, decorrentes da importância da privacidade dos dados nas competições eleitorais.

Fundamenta-se o presente trabalho na evolução multidisciplinar do tema, dada a necessidade de analisar as normas eleitorais em consonância com os comandos constitucionais, não há conduta isolada apenas de aspecto jurídico, o que de fato cativa os juristas e estudantes.

A presente pesquisa tem por objetivo analisar especificamente o reflexo, desde a concepção da lei geral de proteção de dados à luz das eleições de 2022. Com a evolução da sociedade, também temos os aperfeiçoamentos do uso da lei, seu enquadramento no dia a dia, um exemplo disso é o uso de dados pessoais para bancos de dados em empresas, softwares que necessitam do preenchimento de informações pessoais dos usuários, estando essas informações sujeitas às invasões. Com enfoque no uso dos dados dos candidatos que podem ser divulgados e como devem se resguardar com pleno fundamento jurídico pela Constituição que desde o início elevou os direitos políticos como direito fundamental, como pela legislação infraconstitucional com a proteção dos dados pessoais.

Ao final, ao se debruçar sobre o desenvolvimento do estudo, a metodologia científica do presente trabalho aplicada quanto à natureza é classificada como básica, para estudar as formas de aplicação da LGPD no processo eleitoral. Quanto ao procedimento: pesquisa bibliográfica e documental, com consulta às leis jurisprudência, livros, análise de processos judiciais para fundamentar a presente pesquisa. Quanto aos objetivos: pesquisa exploratória e explicativa, para facilitar o entendimento e exemplificar as ocorrências em casos concretos. Quanto à abordagem do problema: pesquisa qualitativa com levantamento de dados, de acordo com as interpretações da contemporaneidade e das mutações constitucionais.

2 ELEIÇÕES E REGISTROS DE CANDIDATURAS

No Brasil, dentro do panorama do nosso regime de governo democrático, o exercício do sufrágio deve ser de forma livre e justa. Na prática, para que ocorra o processo eleitoral, as pessoas que desejarem concorrer na disputa eleitoral, devem cumprir vários requisitos e formalidades.

Nessa perspectiva, os critérios e requisitos fixados em lei, como não incorrer em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade ou impedimento, são todos legítimos para inaugurar na corrida eleitoral, de maneira que para ocorrer o exercício do sufrágio, o candidato, no dia do pleito, deve ser elegível.

Inicialmente, a Justiça Eleitoral precisa tomar conhecimento do interesse do candidato de se candidatar. Nesse sentido, os partidos políticos devem formalizar perante a Justiça Eleitoral o requerimento de candidatura dos seus filiados que, naquele momento, devem estar cientes em concorrer nas eleições, instruindo o pedido com a documentação e as informações exigidas nos termos da Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme explica RAMAYANA, a importância dos registros dos candidatos centra-se no fato da competência da Justiça Eleitoral para esta atividade, para evitar possíveis candidaturas sem os requisitos ou condições constitucionais de elegibilidade.

A legislação aplicada aos casos de Requerimento de Registro de Candidatura é a Constituição Federal (artigo 14), a Lei Nº 9.504/97 e a Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Requerimento de Registro de Candidatura deve ser formalizado individualmente, no caso, o titular de mandato eletivo, apesar do fato, que partidos e coligações podem registrar várias pessoas, mas todos com seu próprio registro.

Percebe-se que, o requerimento de registro de candidatura é a fase preliminar da disputa eleitoral e uma das mais importantes, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais de todos os candidatos, como nome completo, título de eleitor, endereço onde deve receber as notificações e intimações, declaração de bens, por exemplo. Salienta-se que, na fase preliminar, o cidadão possui o status de “pré-candidato”, mas, apesar disso, deve observar e cumprir integralmente a lei.

Nas lições de SILVA, o registro de candidatura é a formalização do direito político de ser votado perante a Justiça Eleitoral, em uma jurisdição não contenciosa,

exibindo uma das funções da Justiça Eleitoral, na esfera administrativa, que corresponde a toda preparação e organização de todo o pleito eleitoral.

A propósito, MACHADO, ao discorrer do procedimento do registro de candidatura, destaca as duas requisições durante o procedimento, o DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários) e RRC (Requerimento de Registro de Candidatura), dois procedimentos que diversos, mas com relação entre si.

Nesse sentido, MACHADO, afirma ser competência jurisdicional da Justiça Eleitoral, publicar o edital contendo a lista de todos que formalizaram o registro de candidatura.

No que concerne aos dados apresentados, o artigo 24 da Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, elenca os dados pessoais, dados para contato, dados da pessoa candidata, declaração de ciência do candidato, endereço eletrônico do sítio do candidato (sites e redes sociais), foto do pré-candidato, deve ser apresentado certidão criminal, certidão judicial de improbidade administrativa, comprovante de escolaridade, prova de desincompatibilização, quando necessário e as propostas defendidas pelo candidato, exigência introduzida em 2009 com a Lei dos Partidos Políticos, Lei nº 12.034/2009.

Vale conferir o artigo 24 da Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

I - dados pessoais: inscrição eleitoral, nome completo ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, gênero, cor ou raça, se pessoa com deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na administração pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II - dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ;

III - dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu;

IV - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que deverá prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro;

V - declaração de ciência de que os dados e os documentos relativos a seu registro serão divulgados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, com observância às regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 6º ; Lei nº 13.709/2018); (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

VI - autorização da candidata ou do candidato ao partido, à federação ou à coligação para concorrer; (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

VII - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios informados no inciso II para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-se, ainda, por manter atualizadas as informações relativas àqueles meios;

VIII - endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.

IX - declaração de ciência da candidata ou do candidato de que as informações prestadas quanto a nome social, gênero, cor ou raça, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato serão utilizados para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Parágrafo único. O formulário RRC pode ser subscrito por procuradora ou procurador constituída (o) por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765- 24.2014.6.26.0000).

Não é sem razão, a menção de observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 9.504/1997) no inciso V do artigo 24 da Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Trata-se, portanto, de direitos fundamentais, previstos e protegidos pela Lei Suprema do Ordenamento e regulados pelas leis infraconstitucionais.

Observa-se que os dados usados durante o período eleitoral, são a base e a completude do objetivo de determinado candidato realizar sua campanha, tem como fundamento identificar aquele candidato em específico identificar as suas propostas de governo, e junto a um modelo sistemático operar em pleito eleitoral transparente e seguro, quanto a figura do candidato ou de suas propostas.

Em sua obra, José Jairo Gomes (2021, p. 444), em decorrência da verídica identificação do candidato, de forma clara e objetiva, explica de forma pertinente que a identificação é feita de forma nominal e numérica, a saber:

É fundamental que cada candidato seja adequadamente identificado no cenário da disputa eleitoral, de sorte a não ser confundido com outro. Ao votar, o eleitor deve estar bem ciente de que seu representante será fulano, não sicrano ou beltrano.

Se o nome indicado puder confundir o eleitor, é facultado à Justiça Eleitoral exigir do candidato prova de que é conhecido por ele.

Inclusive, será visto nos próximos capítulos, que a identificação do candidato, mesmo que de forma numérica atualmente, é considerado como dado pessoal, dados relacionados à pessoa natural.

É oportuno mencionar, que com o avanço tecnológico e o uso das mídias sociais, os candidatos ficaram mais vulneráveis a serem vítimas de fake news, durante a disputa eleitoral, por exemplo, os ataques cibernéticos da oposição, vazamento de dados sensíveis, consoante se extrai da entrevista da Professora Patrícia Peck, especialista em direito digital, no broadcast político “A cobertura e os impactos do cenário político brasileiro:

Brasília, 26/04/2022 - “A menos de seis meses do primeiro turno das eleições de outubro, a especialista em direito digital Patrícia Peck diz que o Brasil vive um “apagão de segurança digital”, o que, na visão dela, pode levar a ataques cibernéticos e sequestro de dados no período eleitoral, para além do debate sobre as fake news. Em entrevista ao Broadcast Político, a advogada afirma que os crimes na internet podem desequilibrar a disputa política e afetar o funcionamento da democracia.

“Na guerra cibernética, pode ser alguém que queira capturar dinheiro por um motivo de recurso, pode ser por um motivo eleitoral, de querer fragilizar um oponente político com o vazamento de informações, pode ser uma questão de espionagem eletrônica”, declara Peck, que é embaixadora do curso de Direito da ESPM e integrante do Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd). “No caso eleitoral, é possível atrapalhar a vida de um partido, de um candidato simplesmente sequestrando uma base de dados no meio de uma campanha.”

Na visão da especialista, a mudança de hábitos na pandemia - com aumento do trabalho remoto e de recursos na nuvem - gera ainda mais vulnerabilidade. Como forma de tentar resolver o problema, ela defende a tipificação criminal do sequestro de dados, por meio da aprovação de um projeto de lei formulado pelo senador Carlos Viana (PL-MG).”

Sendo assim, constata-se que apenas a existência da lei, não é suficiente, é preciso completude, interpretação correta, obediências às regras e capacitação dos juristas e candidatos para que, desde o início das campanhas, implementem medidas de segurança e capacitação a todos que fazem parte do partido político.

Nas eleições gerais de 2022, de acordo com G1 Globo, notícia de 16 de agosto de 2022, O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) recebeu 991 pedidos de registro de candidaturas:

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE) recebeu 991 pedidos de registro de candidaturas para as eleições de 2022. O número supera as eleições gerais de 2018, que tiveram 975 nomes.

A mesma fonte também cita os nomes e partidos, à época, dos futuros candidatos ao cargo de Governador do Estado do Ceará e para Senador:

Para Governador, os pré-candidatos definidos são: Capitão Wagner, União Brasil; Chico Malta, PCB; Elmano de Freitas, PT; Roberto Cláudio, PDT; Serley Leal, UP; Zé Batista, PSTU.

Para o cargo de Senador, os pré-candidatos definidos são: Camilo Santana (PT); Carlos Silva (PSTU); Érika Amorim (PSD); Kamila Cardoso (Podemos).

O Requerimento de Registro de Candidatura pode ser contestado e impugnado. Impugnado, com Ação de Impugnação de Registro de Candidaturas, para tentar coibir o deferimento do registro de candidatura, por não ter cumprido alguma formalidade legal prevista em lei ou alguma razão de ausência de condição de elegibilidade. Assim, se alguém tentar tirar proveito tentando se candidatar de forma irregular, terá seu pedido de registro indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado a pedido do Ministério Público Eleitoral, que atua como fiscal da Lei, em análise minuciosa de todos os dados que foram apresentados.

Ainda a respeito do tema, cabe a transcrição do trecho do Requerimento de Registro de Candidatura - RRC formulado pela Coligação CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE (REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA 0600703-36.2022.6.06.0000) do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, deferindo o pedido do candidato ao cargo de Governador nas eleições gerais de 2022 que se sagrou vitorioso nas urnas, verbis:

DECISÃO:

Tratam os autos de pedido de registro de candidatura de ELMANO DE FREITAS DA COSTA, CEARÁ CADA VEZ MAIS FORTE FEDERAÇÃO BRASIL DÁ ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV) / 11-PP / 15-MDB / 28-PRTB / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE) / 77-SOLIDARIEDADE, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, PROGRESSISTAS - PP - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO CEARÁ, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL CE, PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, FEDERAÇÃO PSOL REDE (PSOL/REDE), FEDERAÇÃO BRASIL DÁ ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV), SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO - ESTADUAL/CE, para concorrer ao cargo de Governador, nas eleições 2022.

Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato com os documentos acostados.

Publicado o edital, nos termos do art. 34 da Resolução TSE no 23.609/2019, não foram apresentadas impugnações ao presente pedido.

Informação da Secretaria Judiciária deste Tribunal concluindo que o(a) candidato(a) preencheu todos os requisitos existentes para pleitear a sua candidatura, nos termos da Resolução TSE no 23.609/2019.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinando pelo deferimento do pedido em razão do preenchimento de todas as condições de elegibilidade e da ausência de causas de inelegibilidade.

Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP no 0600701-66.2022.6.06.0000, ao qual o presente pedido encontra-se vinculado, foi julgado deferido em 29/08/2022.

Em seguida, conclui com o deferimento:

Destarte, conclui-se que foram observados, portanto, todos os requisitos constantes da Lei no 9.504/97 e Resolução TSE no 23.609/2019.

ISSO POSTO, preenchidas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, DEFIRO o pedido de registro de candidatura do(a) candidato(a) ELMANO DE FREITAS DA COSTA, ao cargo de Governador. (Tribunal Regional Eleitoral - Registro de Candidatura (11532) - Processo nº 0600703-36.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ - Relator: FRANCISCO ÉRICO CARVALHO SILVEIRA).

Sendo assim, em todo o período eleitoral, antes, durante e pós-eleições, candidatos e partidos políticos devem agir conforme preceitua os ditames legais, respeitando todos os princípios, da isonomia, boa-fé e cooperação.

Respeitando também, como sabido, a Supremacia Constitucional, a prevalência da Lei Maior planeada sobre todo o ordenamento jurídico, a operar um Estado Democrático de Direito, conforme assinala a própria Constituição em seu artigo 1º, parágrafo único, que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos.

Portanto, para uma eleição, convém afirmar que, a relação e a influência da utilização dos dados, como dados pessoais, exerce um grande impacto no processo eleitoral, em especial na veiculação de propagandas partidárias. À vista disso, a obediência ao comando do artigo 24, inciso V da Resolução Nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, tem por objetivo desenvolver um procedimento pré-campanha totalmente publicizado, mas com garantia da proteção de dados dos candidatos, principalmente no mundo virtual.

Por fim, ante as razões expostas, sobretudo de toda a responsabilidade da Justiça Eleitoral para com a democracia, entende-se totalmente razoável o questionamento da utilização dos dados e da forma como são tratados durante as eleições, em campanhas promovidas no âmbito virtual, como sites, instagram ou com outros veículos de comunicação.

3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS A PARTIR DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Com a evolução da sociedade no âmbito digital, a Internet deixou de ser considerada “terra de ninguém”, para obter moldes e leis que amparassem o usuário, de forma a proteger e regulamentar seu uso. Tal fato ficou mais evidente com a

promulgação e vigor do Marco Civil da Internet, regulamentado em 11 de maio de 2016 pelo Decreto nº 8.771.

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 104), define a Lei considerando-a uma espécie de constituição da Internet, uma vez que estabelecia garantias, direitos, deveres, bem como os princípios da utilização no Brasil, abrangendo usuários, provedores de conexão, como também seus aplicativos.

Ademais, a doutrina cita o crescimento do comércio no âmbito da Internet, dando enfoque também na neutralidade da rede e na forma de proteção aos elementos inerentes a todos que acessam. São eles: registros, dados pessoais e conversas privadas.

Podemos então afirmar que a Lei veio como uma inovação positiva no âmbito tecnológico, por trazer também um novo conceito, segundo José Eduardo Pieri e Rebeca Garcia (2016), quando citam em seu artigo que tal decreto elencou uma série de diretrizes relativos ao resguardo dos dados, definindo o que seriam os dados pessoais e como deveriam ser tratados, já que não havia lei relativa ao assunto em solo brasileiro:

Agora, dado pessoal é considerado o dado “relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos, quando estes estiverem relacionados a uma pessoa”, e tratamento de dados pessoais, “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração” (artigo 14, I e II). (PIERI e GARCIA, 2016).

Entretanto, por ser uma Lei que trata sobre uma questão relativamente nova, além de, na época, ter trazido novos conceitos e amparos legais, tornou-se um instrumento de abertura. Porém, apresentou algumas lacunas no assunto, segundo os mesmos autores:

O decreto deixa também incertezas, não só pela amplitude de conceitos ou por manter abertos temas como critérios de aplicação de sanções, mas por ser mesmo novidade. Seu esclarecimento dependerá, sobretudo, do amadurecimento pela prática comercial e jurídica, incluindo a interpretação a ser dada pelos tribunais. Uma coisa é certa: as repercussões da regulamentação são diversas e relevantes, e já estão na ordem do dia de usuários e empresas. (PIERI e GARCIA, 2016).

Então, nesse sentido, entrou em vigor em 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, tendo como objetivo a proteção dos direitos

fundamentais relativos à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da pessoa natural. A nova legislação adveio para que o Marco Civil da Internet fosse aprimorado, trazendo princípios, conceitos, diretrizes e também sanções.

Uma observação importante consiste na não aplicação da Lei sob os primeiros direitos citados, em casos envolvendo dados pessoais utilizados por jornalistas, acadêmicos ou mesmo para finalidades artísticas, uma vez que há o preceito das liberdades de imprensa, artística e científica.

Após a LGPD, podemos afirmar que informações como: Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), data e local de nascimento, gênero, filiação, meios de comunicação (telefones, endereço de e-mail), contas bancárias e endereço residencial, e também placas de carros, IP de computadores, tatuagens e sinais característicos, por exemplo, são considerados dados pessoais. Esses são tudo aquilo que identifica de alguma forma a pessoa natural.

Além disso, a partir da legislação, pode-se, inclusive, delimitar como deverá ser o tratamento de tais dados, em hipóteses específicas, como trazem os incisos do artigo 7º:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
- VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VIII - para a tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;
- VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
- X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Diariamente, em diversas tarefas, seja para adquirir um curso online ou um e-book, realizar inscrição em faculdade de Ensino à Distância, e, até mesmo, fazer um

pix, com a vasta utilidade da internet, por meio de sites e aplicativos, inserimos nossas informações pessoais. Logo, cuidados indispensáveis no manejo de tais dados devem ser realizados.

Fazendo a associação da LGPD com a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 13.709/2018), encontramos espécies de cautelas a serem adotadas, como: utilizar e-mail institucional, evitar a troca de dados através das redes sociais. Esses exemplos consideram os princípios da segurança, finalidade, adequação e necessidade, dentre outros:

Segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão

Finalidade: realização de tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.

Necessidade: limitação do tratamento ao que for necessário realizar as finalidades, de forma pertinentes, proporcional e não excessiva em relação às finalidades.

Ao tratarmos da titularidade dos direitos contidos na LGPD, de acordo com a própria lei, pode-se aferir que trata-se daquelas pessoas naturais cujos dados pessoais são objeto de tratamento e de coleta. No caso relativo a uma empresa, serão todos aqueles com os quais se estabelece uma relação, como empregados, assistidos, beneficiários, participantes e demais pessoas naturais relativas ao caso.

Já o operador da Lei pode ser uma pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a qual irá realizar o tratamento daqueles dados pessoais, representando o controlador. Ou seja, qualquer que seja o contratado, ao realizar o tratamento de dados como procurador do sujeito, atua como operador.

No mesmo sentido, pode-se aferir que a fiscalização do cumprimento da LGPD é a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sendo subordinada ao Presidente da República. Apesar de apresentar necessidade de designações para seu funcionamento, o órgão está incumbido de realizar a fiscalização do cumprimento da lei, a aplicação de sanções quando houver irregularidades e redigir diretrizes. Ademais, o Ministério Público, por exemplo, também poderá atuar como fiscal da lei nos casos envolvendo os direitos difusos dos cidadãos.

Adentrando a parte prática de aplicação da LGPD, podemos acompanhar determinados julgados, podendo observar que o tema está presente nas relações de

consumo, de forma que a empresa tem responsabilidade pelos dados pessoais dos clientes e consumidores:

"(...) 2. Evidente falha na segurança da recorrente, uma vez que dados pessoais - nome completo, data de nascimento, CPF, endereço e e-mail - e dados contratuais - número do contrato e dados sobre a dívida - foram indevidamente difundidos, possibilitando a dissimulada renegociação da dívida por terceiros, seguida do pagamento de boleto falso, em prejuízo da consumidora. **3. Nos termos do art. 6º, incisos VII e VIII, da Lei n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, a recorrente, na condição de agente de tratamento de dados, é responsável por cuidar dos dados por ela controlados**, observando a boa-fé e os princípios da segurança e da prevenção, com a utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais. **4. Uma vez que a operadora de telefonia não zelou pela proteção dos dados da consumidora**, permitindo que informações pessoais e contratuais fossem indevidamente difundidas, deve responder objetivamente pelo dano causado, em virtude da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. O tipo de fraude praticada na hipótese é evento que está ligado à organização do negócio explorado - teoria do risco da atividade -, razão pela qual o dever de indenizar os prejuízos causados não pode ser excluído, dado que compreende caso de fortuito interno." (grifo nosso) *Acórdão 1618586, 07017037520228070003, Relatora: Juíza RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 16/9/2022, publicado no DJe: 10/10/2022.*

Além disso, quando vem ao conhecimento casos envolvendo golpes, como no caso do recurso especial transcrito abaixo, o qual envolve dados pessoais vazados a fim de produzir boleto falso, a responsabilidade da empresa financeira também enquadra-se na referida Lei.

Golpe do motoboy - necessidade de identificação da origem do vazamento de dados e eventuais falhas de segurança do sistema bancário para responsabilização da instituição financeira

"(...) 19. A dificuldade em saber a origem do vazamento é tamanha que a LGPD estabeleceu no artigo 55-J, como atribuição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a incumbência de 'fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação' (inciso IV), bem como 'realizar auditorias, ou determinar sua realização, no âmbito da atividade de fiscalização de que trata o inciso IV e com a devida observância do disposto no inciso II do caput deste artigo, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos agentes de tratamento' (inciso XVI). (...)
21. Assim, **a Lei Geral de Proteção de Dados destina-se a indicar a responsabilidade dos agentes que detêm dados pessoais que foram vazados, importando as medidas adotadas para evitar este vazamento, conforme estabelecidos nos artigos 43 e 44, da LGPD.** 22. **Notório, portanto, que, a fim de imputar a responsabilidade das instituições financeiras no que tange ao vazamento de dados pessoais, deve-se garantir que a origem do vazamento foi o sistema bancário, bem como observar se as devidas medidas protetivas quanto aos dados pessoais sob domínio da instituição financeira foram adotadas.**" (grifo nosso)
REsp 1995458/SP.

Pode-se, então, notar o contexto do cotidiano em que consumidores e clientes estão submetidos, como a aplicação da LGPD dá-se de forma prática, resguardando-os. Em anterioridade à LGPD, não havia o amparo devido e, agora, com a ampla utilização das mídias digitais para fins de adquirir produtos/serviços ou mesmo para o uso comum e essencial de instituições bancárias, apresentam o amparo e proteção legal.

Portanto, vemos que a utilização da legislação é basicamente de cunho obrigatório e sem dispensas dos principais aos mais simples âmbitos da vida de uma pessoa física ou mesmo jurídica. Por ser algo relativamente novo, ainda está em desenvolvimento, a adequação está de forma vagarosa, porém, segue firme.

Ainda neste contexto, em cenário atual, desde 2020 temos a tramitação do Projeto de Lei nº 2630/2020, também chamado de Lei das Fake News. Tal PL tem como ideal o estabelecimento de normas que fazem alusão à transparência no âmbito das redes sociais e em serviços que possuem mensagens privadas, sobretudo no quesito da responsabilidade dos provedores quando o assunto é sobre o combate à desinformação e o aumento da transparência na internet, a transparência relativa a conteúdos patrocinados juntamente da atuação do poder público, além de estabelecer sanções quando ocorre o descumprimento da lei, segundo o site do Senado. Também, possui como ementa seu objetivo instituir a Lei Brasileira de Liberdade, de Responsabilidade e de Transparência na Internet. Acrescenta-se que, tendo sido aprovada pelo Plenário, ainda está sob análise da Câmara do Senado, desde o ano de sua propositura.

Podemos relacionar este Projeto de Lei com a LGPD, uma vez que a referida Lei é expressamente citada em seu artigo 2º, além de versar sobre a proteção de dados pessoais nas redes sociais, em seu artigo 8º:

Art. 2º O disposto nesta Lei deve considerar os princípios e garantias previstos nas Leis nº 12.965, de 23 de abril de 2014 -Marco Civil da Internet, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 -Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º Resguardado o respeito à proteção de dados pessoais, as redes sociais devem atuar para facilitar o compartilhamento de dados com instituições de pesquisa para análises acadêmicas de desinformação.

Concluindo, pode-se afirmar que a Lei Geral de Proteção de Dados está sendo difundida em âmbito legal, resguardando os dados pessoais, de forma a concomitantemente adequar-se à situação em que é imposta.

4 IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Vislumbram-se aqui, os principais aspectos e reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados no processo eleitoral brasileiro, como por exemplo, o uso de todo o aparato das redes e mídias sociais que temos hoje, diante de todo avanço tecnológico, para efetivação de um Estado Democrático de Direito.

No limiar do século XXI, há uma busca incansável no aprimoramento das ferramentas tecnológicas em sentido amplo, a fim de beneficiar a toda a população a nível mundial, no seu dia a dia. Esse benefício, em vários âmbitos da nossa rotina, como na vida profissional, como a forte presença do teletrabalho ou na vida acadêmica, com aulas remotas e plataformas digitais desenvolvidas pelas universidades para promover um contato mais efetivo com docentes e discentes.

Porém, além dos aspectos positivos no âmbito acadêmico e cotidiano, pode-se ver o uso da tecnologia também no contexto eleitoral. Candidatos utilizam-se das mídias sociais, valendo-se de ferramentas facilitadoras, para estimular suas campanhas. Já que esse modo pode ter desdobramentos negativos para os demais concorrentes aos cargos públicos e até ludibriar os eleitores, a Lei Geral de Proteção de Dados passou a regular aspectos contidos nas eleições.

4.1 Contexto mundial: Caso Cambridge Analytica

Convém destacar, antes de direcionar o estudo ao cenário nacional, um dos acontecimentos mais importantes a nível internacional, no ano de 2016, que ficou conhecido como Caso Cambridge Analytica. O caso foi um dos principais pilares que inovou na estratégia e trouxe uma visibilidade maior na proteção de dados no mundo.

Cambridge Analytica é uma empresa que atua na análise de dados e que ofereceu seus serviços à campanha presidencial de Donald Trump em 2016, com a seguinte estratégia digital: a empresa conseguiu alguns dados segmentados de vários usuários, dados esses, comprados através da empresa Facebook, que abrangiam

dados pessoais, sobre a identidade das pessoas, nome, profissão, endereço, seus contatos, etc.

Observou-se que os usuários não se atentam aos termos e condições impostos ao acessar determinados sites. Observada a omissão, surge uma vulnerabilidade quanto à proteção dos próprios usuários, que não se desconfiavam que todo esse episódio seria usado com a única finalidade de influenciar na campanha de Donald Trump.

A discussão do tema ocorre até os dias atuais, principalmente com o surgimento da questão do vazamento de dados, quais dados podem ser coletados, qual forma de obter os dados e com qual o propósito oculto na coleta desses dados, gerando assim, um grande empecilho na proteção à privacidade.

A internet é uma grande aliada para facilitar a comunicação entre pessoas independente do lugar. Os meios tecnológicos vêm sendo cada dia mais utilizados na seara eleitoral, ampliando a capacidade de comunicação com os eleitores e candidatos, mas com isso, cria-se um cenário com certa dificuldade na proteção à privacidade dos dados pessoais, conferindo-se afronta direta ao princípio da publicidade.

Como consequência do processo tecnológico, nos dias atuais, prevalecem as campanhas eleitorais através das redes sociais. No Brasil, por exemplo, uma das empresas mais conhecidas é a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e a empresa Google Brasil Internet Ltda.

Sabe-se que os candidatos podem contratar empresas para prestação de serviços de impulsionamento de publicidade eleitoral, por exemplo, junto à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., conforme citado no item anterior. De forma geral, a medida que o candidato usa esses serviços a empresa emite as notas fiscais das despesas efetivamente usadas, e os valores que não forem utilizados, serão considerados sobras de campanhas, que, devem ser devolvidas ao partido político.

Com a ajuda da inteligência artificial, empresas e partidos conseguem, por meio de coleta de dados na internet, através de informações fornecidas pelos próprios usuários, direcionar alguns conteúdos de forma simples e personalizada ao eleitor de acordo com suas preferências e posição política.

Em contexto brasileiro, temos o voto em Recurso Ordinário do Ministro Alexandre de Moraes sobre as eleições de 2018, dispondo sobre o abuso de poder

político e de autoridade cometido por deputado estadual tendo em vista o uso indevido dos meios de comunicação social:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. TRANSMISSÃO AO VIVO. REDE SOCIAL. DIA DO PLEITO. HORÁRIO DE VOTAÇÃO. FATOS NOTORIAMENTE INVERÍDICOS. SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. FRAUDES INEXISTENTES EM URNAS ELETRÔNICAS. AUDIÊNCIA DE MILHARES DE PESSOAS. MILHÕES DE COMPARTILHAMENTOS. PROMOÇÃO PESSOAL. IMUNIDADE PARLAMENTAR COMO ESCUDO PARA ATAQUES À DEMOCRACIA. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

(...)

9. Hipótese inédita submetida a esta Corte Superior é se ataques ao sistema eletrônico de votação e à democracia, disseminando fatos inverídicos e gerando incertezas acerca da lisura do pleito, em benefício de candidato, podem configurar abuso de poder político ou de autoridade – quando utilizada essa prerrogativa para tal propósito – e/ou uso indevido dos meios de comunicação quando redes sociais são usadas para esse fim.

10. Os arts. 1º, II e parágrafo único, e 14, § 9º, da CF/88, além dos arts. 19 e 22 da LC 64/90 revelam como bens jurídicos tutelados a paridade de armas e a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. Não há margem para dúvida de que constitui ato abusivo, a atrair as sanções cabíveis, a promoção de ataques infundados ao sistema eletrônico de votação e à própria democracia, inculcando-se nos eleitores a falsa ideia de fraude em contexto no qual candidato sobrevenha como beneficiário dessa prática.

11. O abuso de poder político configura-se quando a normalidade e a legitimidade do pleito são comprometidas por atos de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas em manifesto desvio de finalidade. Precedentes.

12. Inviável afastar o abuso invocando-se a imunidade parlamentar como escudo. No caso de manifestações exteriores à Casa Legislativa a que pertence o parlamentar, "há necessidade de verificar se as declarações foram dadas no exercício, ou em razão do exercício, do mandato parlamentar; ou seja, se o denunciado expressou suas opiniões, sobre questões relacionadas a políticas governamentais; e se essas opiniões se ativeram aos parâmetros constitucionalmente aceitos, ou se teriam extrapolado eventuais parâmetros das imunidades materiais" (voto do Min. Alexandre de Moraes no Inquérito 4.694/DF, DJE de 1º/8/2019). 44.

Logo, vê-se que a utilização dos meios de comunicação social passaram a ser adotadas por partidos políticos, de forma estratégica, porém desleal aos demais. Portanto, será visto como a LGPD atuará no âmbito das eleições, com enfoque no período eleitoral brasileiro.

4.2 Eleições brasileiras e a Lei Geral de Proteção de Dados

O uso de dados pessoais traz informações íntimas e peculiares ao titular. Sabendo disso, podemos iniciar falando do contexto político-partidário, em que os próprios partidos políticos possuem tais dados, inclusive, os dados sensíveis,

referentes aos seus filiados, sendo assegurados pela Resolução nº 23.596/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, ao compartilhamento para a Justiça Eleitoral por meio do FILIA (Sistema de Filiação Partidária).

Logo, por ter tais acessos, alguns dados poderão vir a ser utilizados de forma indevida, para finalidades diversas da instituída pelo dispositivo normativo. Nesse caso, tais dados necessitam de resguardo para que obtenham a destinação correta.

Em relação a isso, em 2021, o então presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, decidiu sobre a adequação da Resolução à Lei Geral de Proteção de Dados, dando enfoque ao artigo 26 da referida Resolução, de forma que: houvesse a restrição da divulgação dos apenas no período de escolha e impugnação das candidaturas; fosse dada a limitação necessária relativa à divulgação de filiações ativas; e também, tivesse a previsão do relatório que diz respeito às migrações partidárias dos titulares de mandatos de deputados e vereadores, bem como seus suplentes, com o objeto de possibilitar a atuação dos legitimados, no caso de necessitarem propor ação na situação de perda de mandato.

Ademais, apenas o filiado poderá ter acesso às informações de sua filiação, ficando o público geral com a emissão de certidão pelo FILIA, a qual não contém os nomes próprios daqueles que filiam-se.

Nesse sentido, acrescentou a ouvidora e juíza auxiliar da Presidência do TSE, Simone Trento, que a medida veio em bom momento, já que consistia em questão anteriormente pedida na própria Ouvidoria, na qual apresentavam-se filiados a partidos políticos e pela divulgação desses dados acabavam perdendo oportunidades no mercado de trabalho.

Outro aspecto importante, consiste nos moldes da propaganda eleitoral. Considerada, segundo Velloso e Agra (2020, p. 6), como “componente de grande utilidade no processo eleitoral para propiciar a dialética no pleito disputado, o que permite aos eleitores, diante do antagonismo de propostas, verificar qual a mais factível com seus interesses”, a propaganda eleitoral deverá seguir os preceitos Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

A exemplo disso, tem-se que toda forma de impulsionamento de propagandas eleitorais é permitida para candidatos, partidos, coligações e federações partidárias, bem como deve obedecer a referida Resolução, amparado no artigo 29, caput, § 5º, o qual relata que devem ser observadas todas as formalidades legais exigidas, com foco em dados, conforme o seguinte:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

(...)

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível**, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, **além da expressão "Propaganda Eleitoral"**.

§ 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (grifo nosso)

Ainda sobre o tema, no escopo da Resolução citada podemos ver artigos relacionados e em obediência à Lei Geral de Proteção de Dados, dispendo sobre o tratamento de dados pessoais relativos à sua destinação, bem como a informação ao titular dos mesmos caso suas informações sejam utilizadas, como é dito no artigo 10, parágrafos §4º e 7º, exemplos. A saber:

§ 4º O **tratamento de dados pessoais** por qualquer controlador ou operador **para fins de propaganda eleitoral** deverá **respeitar a finalidade para a qual o dado foi coletado**, observados os demais princípios e normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e as disposições desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 7º O **tratamento de dados tornados manifestamente públicos pela(o) titular** realizado por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações **para fins de propaganda eleitoral** deverá ser devidamente **informado à(o) titular**, garantindo a esta(este) o direito de opor-se ao tratamento, resguardados os direitos da(o) titular, os princípios e as demais normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) . (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

Por fim, para atender às adequações referentes à LGPD, a Justiça Eleitoral possui, instituída pela Resolução do TSE nº 23.650/2021, uma Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, que “trata dos direitos dos princípios, das diretrizes, das hipóteses de tratamento, do ciclo de vida dos dados pessoais, dos direitos dos titulares e dos requisitos de segurança para o tratamento dos dados pessoais”, segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral. Tendo em vista isso, no Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por exemplo, foram instituídos o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) e o Grupo de Trabalho Técnico (GT Técnico),

por meio dos atos nº 82/2021 e 83/2021, respectivamente, os quais são os responsáveis por proteger os dados pessoais no referido tribunal.

5 CONCLUSÃO/CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após este breve estudo, o qual tratou sobre eleições, momento ímpar para a sociedade democrática de direito, em que a população votante exerce seu direito de escolher seus representantes, e sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, a qual veio para aprimorar a Lei do Marco Civil da Internet, temos a relação entre esses dois ramos do Direito, que parecem de imediato não se relacionar.

Vemos que o processo eleitoral é realizado de forma complexa e segura. Tendo por foco o processo das candidaturas, que inicia-se com a formalização da do requerimento de candidatura, perante a Justiça Eleitoral, expondo a ciência de seus filiados pela concorrência nas eleições, sabe-se que, para tanto, necessita-se dos dados pessoais do “pré-candidato”, como nome completo, título de eleitor, bem como endereço para notificações e intimações.

Também, em seguida, constatou-se o contexto e proporção em que a Lei Geral de Proteção de Dados está inserida, abrangendo todo seu crescimento e desenvoltura, desde as nuances do Marco Civil da Internet até o decaimento em tema tão importante quanto o PL das Fake News, que versa sobre assunto extremamente atual que são as informações falsas em redes sociais por meio de dados coletados e disseminados com o objetivo de ludibriar.

Por fim, demonstrando o Caso Cambridge Analytica, durante as eleições norte-americanas do ano de 2016, em que o ex-presidente Trump esteve envolvido, quando sua assessoria política que dirigiu sua campanha digital utilizou-se de um aplicativo que coletava dados de milhões de usuários sem a autorização dos mesmos com a finalidade de elaborar informações errôneas que desencadeassem votos para o político, em contraponto com sua principal adversária. Ademais, trazendo para o objetivo de análise sobre as eleições brasileiras ocorridas em 2022, em que podemos ver a atuação da LGPD em diversos âmbitos do processo eleitoral, como o resguardo de dados na propaganda eleitoral, registro de candidatura e demais adequações dos tribunais brasileiros à referida Lei.

Conclui-se, portanto, que se trata de tema atualíssimo, que vem sendo amplamente discutido e aprimorado. Em que a LGPD recai de forma a proteger,

resguardar e sancionar aqueles que porventura a infrinjam, inclusive em momentos eleitorais, sabendo-se que, apesar dos dados pessoais serem considerados privados, em aspecto eleitoral, podem ser utilizados de forma pública, e, portanto, necessita-se do amparo legal para resguardar os próprios candidatos, filiados e eleitores. Traz também à tona, a relevância do assunto em aspecto, não só acadêmico, como societário e democrático, uma vez que a própria população torna-se ciente de seus direitos, além de se propor a observar com mais cautela as informações que dispõem em sítios eletrônicos, bem como as que lhes são propostas, podendo deferi-las de acordo com seu objetivo (enganar ou informar).

Sugere-se, por fim, que a expansão e minuciosidade dos mais variados aspectos sejam atrelados a esta tão importante Lei, em especial o tão delicado e complexo momento eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14º de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 23 set.2022.

BRASIL. **LGPD - Lei Geral da Proteção de Dados**. Canal Desenvolvimento social, 2023. Disponível em: <<https://desenvolvimentosocial.fortaleza.ce.gov.br/lgpd>>. Acesso em: 22 de abril de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**, Consulta processual - Prestação de Contas, Brasília, DF, 31 de maio de 2023. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0602211-17.2022.6.06.0000>>. Acesso em 23 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Consulta processual, Registro de Candidatura - RRC - Elmano de Freitas, Brasília, DF, 10 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600703-36.2022.6.06.0000>>. Acesso em 22 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2022**: confira as principais regras da propaganda eleitoral na internet. Brasília, DF, 11 de agosto de 2022. <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Janeiro/materia-campanha>> Acesso em 26 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. TSE limita divulgação de dados sobre filiados políticos em atendimento à LGPD, Brasília, DF, 11 de agosto de 2021.

<<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/tse-limita-divulgacao-de-dados-sobre-filiados-politicos-em-atendimento-a-lgpd>> Acesso em 26 de maio de 2023.

BRASIL, **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.610, 18 de dezembro de 2019. <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>> Acesso em: 22 de maio de 2023.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. Resolução nº 23.710, Brasília, DF, 13 de setembro de 2022. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022>>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral**. TSE limita divulgação de dados sobre filiados políticos em atendimento à LGPD, Brasília, DF, 11 de agosto de 2021. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/tse-limita-divulgacao-de-dados-sobre-filiados-politicos-em-atendimento-a-lgpd>> Acesso em 26 de maio de 2023.

CEARÁ nas eleições de 2022, aponta TRE-CE. Portal G1: Fortaleza, CE, 16 de agosto de 2022. Disponível em : <<https://g1.globo.com/ce/ceara/eleicoes/2022/noticia/2022/08/16/ceara-tem-991-candidatos-nas-eleicoes-de-2022-aponta-tre-ce.ghtml>> Acesso em 22 de abril de 2023.

GOMES, José Jairo, **Direito Eleitoral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 733 e 747.

GOMES, José J. **Direito Eleitoral**. Barueri, SP: Grupo GEN, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772056/>> Acesso em: 22 abr. 2023, p. 444, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volumn 4: responsabilidade civil. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 104 e 105.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.170 e 249.

PIEIRI, José Eduardo; GARCIA, Rebeca. **Repercussões práticas da regulamentação do Marco Civil da Internet**. Consultor Jurídico: São Paulo, SP, 18 de junho de 2016. Disponível em: <https://www.bmalaw.com.br/arquivos/Artigos/conjur__repercussoes_praticas_da_regulamentacao_do_marco_civil_da_internet.pdf> Acesso em 10 nov 2022.

PORTELLA, Iander. **Entrevista: há risco de ataques cibernéticos e sequestro de dados na eleição. Broadcast Político**, 2022. Disponível em <<http://broadcast.com.br/cadernos/politico/?id=dWtEOGMvZjRaY0YzOHhPUklUemZlUT09>> Acesso em: 21 de abril de 2023.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 16 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2018, p.463.

SILVA, Amaury. **Ações Eleitorais**: teoria e prática. 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p.61.

VELLOSO, Carlos Mário da S.; AGRA, Walber de M. **Direito eleitoral**: propaganda eleitoral. São Paulo, SP, Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593235/>> Acesso em: 26 mai. 2023. p. 6, 2020.